



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000343-10.2023.5.19.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: JANDETE MELO DE SENA

ADVOGADO: MALU BORGES NUNES

ADVOGADO: SANDY MONISY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO: JOAO JUNIOR ONUKI ALVES

ADVOGADO: GLAUBER ROCHA SILVA

REQUERIDO: EDSON ACIOLI BARRETO JUNIOR

ADVOGADO: KELTON FELIPE CARVALHO DE SANTANA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

TutAntAnt 0000343-10.2023.5.19.0010

REQUERENTE: JANDETE MELO DE SENA

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS E
OUTROS (1)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

JANDETE MELO DE SENA ajuizou ação em face de **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS**. Partes qualificadas nos autos. Alçada fixada na inicial.

A reclamante alegou a existência de irregularidades na eleição para a diretoria do réu, formulando os pedidos da inicial. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citada, a parte reclamada compareceu à audiência e, não havendo conciliação, apresentou defesa em forma de contestação. A reclamante se manifestou sobre a defesa e os documentos.

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. A instrução processual foi encerrada, sem outras provas. Razões finais pelas partes. Sem êxito a última proposta conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Ausência de documentos

Os documentos anexados pela parte autora são suficientes para suprir as exigências previstas no art. 320 do CPC.

Ademais, por uma questão de lógica, é evidente que a parte reclamada deve possuir sob sua guarda os documentos listados em sua contestação, como indispensáveis para verificação da plausibilidade da pretensão da reclamante, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para sua defesa. Rejeito.

2 – Interesse processual

A controvérsia não se resume a resistência do reclamado em fornecer documentos requeridos pela parte autora, incluindo, alegação sobre uma série de irregularidades que, caso sejam comprovadas, levariam a anulação da eleição da diretoria do sindicato.

Logo, patente o interesse processual, que decorre da resistência do lado reclamado e da utilização do meio processual adequado e útil para o alcance das pretensões da inicial. Rejeito a preliminar.

3 – Anulação das eleições

A reclamante requereu a anulação das eleições sob diversas alegações, entre elas, a falta do quórum necessário para validação do pleito.

O Estatuto Social do Sindicato (id 3edd7f6), em seu art. 104, disciplina as questões relativas ao quórum de eleição e a vacância da administração, revelando a necessidade da participação de mais de 2/3 dos associados, em condições de voto, para sua validade.

Dispõe, ainda, que, não sendo obtido o quórum exigido inicialmente, o presidente da comissão apuradora encerrará a eleição, inutilizando as cédulas, sem as abrir, notificando em seguida a comissão eleitoral para designação de nova eleição, no prazo de 15 dias.

Os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do mesmo artigo indicam o processo para a convocação e validação da nova eleição, com a redução do quórum exigido, sendo permitida mais duas chamadas.

Não sendo atingido o quórum, em nenhuma das demais tentativas previstas nos dispositivos supramencionados, o art. 105 do Estatuto Social determina que a comissão eleitoral convoque Assembleia Geral para declarar a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, elegendo uma Junta Governativa e um Conselho Fiscal, com realização de nova eleição no prazo de seis meses.

No caso dos autos, restou incontroverso que o comparecimento de eleitores foi inferior ao quórum de mais de 2/3 dos associados aptos a votar, mínimo exigido pelo estatuto, fato mais que suficiente para declarar a nulidade da eleição.

A alegação da reclamada de que as chapas concordaram em adotar a mesma resolução das eleições de 2015/2019 e 2019/2023, ignorando a previsão estatutária, reduzindo o quórum para maioria simples, não encontra respaldo no Estatuto do Sindicato.

O referido Estatuto prescreve todo um processo a ser adotado no caso de ausência de quórum na eleição, devendo eventual alteração estatutária ser efetivada através de Assembleia Geral, conforme previsão do seu art. 123.

Como não foi comprovada a alteração estatutária, a infração acima já é suficiente para o reconhecimento da nulidade da eleição, sendo, desnecessária manifestação acerca de outros argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Destarte, comprovado que a eleição realizada não respeitou os preceitos do Estatuto Social, defiro o pedido de anulação das eleições.

Como consequência, determino que o réu promova novas eleições, observando as disposições de seu Estatuto Social, no prazo de 30 dias, contados da intimação da presente decisão.

4 - Justiça gratuita

A atual redação do §3º do artigo 790 da CLT, conferida pela Lei 13.467/2017, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O § 4º do artigo 790 da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, por sua vez, estabelece que o benefício da justiça gratuita será concedido quando comprovada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Melhor analisando a questão relativa à necessidade de comprovação, observou este juiz a existência de reiterados entendimentos de que ela pode ser feita através de declaração da pessoa natural, sendo presumida verdadeira nos termos do 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, nos termos do art. 15 do referido código.

É o que se observa nas seguintes decisões, prolatadas em processos ajuizados na vigência da Lei 13.467/2017:

"I - AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALIDADE. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, nada obstante juntada declaração de hipossuficiência econômica, " não há prova inequívoca da carência financeira, não se tendo como presumir, portanto, essa indigência. (...)o obreiro não comprovou a sua insuficiência financeira, requisito imprescindível ao deferimento da gratuidade judiciária ". Aparente violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (Súmula 463, I, do TST), nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. VALIDADE. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, nada obstante juntada declaração de hipossuficiência econômica, " não há prova inequívoca da carência financeira, não se tendo como presumir, portanto, essa indigência. (...)o obreiro não comprovou a sua insuficiência financeira, requisito imprescindível ao deferimento da gratuidade judiciária ". 2. Nos termos do entendimento que se tem firmado nesta C. Corte Superior pela maioria de suas Turmas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, ainda que na vigência da Lei nº 13.467/17, basta a declaração de hipossuficiência econômica, a qual goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário no caso concreto. Julgados. 3. Configurada a violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (Súmula 463, I, do TST), provendo-se o recurso de revista, para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, por conseguinte, afastar a pronúncia de deserção de seu recurso ordinário, determinando o retorno do processo ao Colegiado do TRT de origem, para que prossiga como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-124-18.2019.5.20.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/12/2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Uma vez que o presente feito se encontra sob o rito sumaríssimo, somente poderá ser objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 896,

§ 9º, da CLT. Contudo, a parte apenas indica violação do artigo 791-A da CLT, o que não atende a diretriz perfilhada no mencionado artigo. Agravo de instrumento conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUCTA TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA PARTE ADVERSA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e, ainda assim, após determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. É o que se evidencia na demanda. No caso, o Tribunal Regional consignou que, apesar de a parte autora ter juntado declaração de hipossuficiência, a parte ré comprovou que a condição de miserabilidade daquela não é verossímil, tendo em vista que, no momento do rompimento do contrato de trabalho, recebeu a título de incentivo à demissão valor expressivo e se encontra aposentada, percebendo os proventos e a complementação de aposentadoria paga pela Petros, em valor elevado, segundo consignado pelo TRT. Assim, correta a decisão regional. Recurso de revista não conhecido" (RRAg-100615-53.2019.5.01.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10 /12/2021)."

Embora este juiz tenha uma visão diferente sobre o assunto, como expressado em diversas decisões prolatadas anteriormente, não se mostra razoável aplicar o entendimento divergente quando o C. TST, pela maioria de suas Turmas, considera comprovado o direito a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que na vigência da Lei nº 13.467/17, mediante a simples declaração de hipossuficiência econômica da pessoa natural, com presunção relativa de veracidade.

A Súmula 463 do C. TST não foi cancelada e admite que a declaração seja feita, inclusive, pelo advogado da pessoa natural.

Assim, diante da declaração formulada nos autos, no corpo da petição inicial e, da inexistência de prova em contrário, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

5 – Honorários de sucumbência

A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº. 13.467/2017, que inseriu no ordenamento jurídico a obrigação das partes quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT.

Assim, defiro o pagamento dos honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, em favor do (a) advogado (a) do lado autor, com observância dos critérios balizadores contidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, notadamente a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado.

6 – Litigância de má-fé

A legislação estabelece a responsabilidade por perdas e danos para o litigante de má-fé e não para quem não consegue sucesso em suas pretensões.

Caso fosse diferente, todos aqueles que não tivessem suas alegações reconhecidas seriam automaticamente litigantes de má-fé.

No caso dos autos, não foi demonstrada a litigância de má-fé, com a prática dos atos elencados em lei como configuradores da referida conduta, tendo a parte reclamante conseguido êxito no seu pedido. Indefiro o pedido do reclamado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação nº 0000343-10.2023.5.19.0010, movida por JANDETE MELO DE SENA em face de SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE ALAGOAS, decido rejeitar as preliminares e deferir o pedido de anulação das eleições.

Como consequência, determino que o réu promova novas eleições, observando as disposições de seu Estatuto Social, no prazo de 30 dias, contados da intimação da presente decisão.

Condeneo o réu no pagamento dos honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, em favor do (a) advogado (a) do lado autor

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em favor do lado reclamante. Foi indeferido o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé.

Custas processuais, pelo lado reclamado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação.

Oficie-se à DRT com cópia da inicial e da presente sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, no prazo de oito dias, se outro não houver sido estabelecido.

Nada mais.

MACEIO/AL, 30 de julho de 2024.

CICERO ALANIO TENORIO DE MELO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CICERO ALANIO TENORIO DE MELO - Juntado em: 30/07/2024 11:32:06 - 45f9164
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO:35734318000180
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/24073011295598400000018674544?instancia=1>
Número do processo: 0000343-10.2023.5.19.0010
Número do documento: 24073011295598400000018674544